

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 683, de 2015.**

**Publicação:** DOU de 14 de julho de 2015.

**Ementa:** Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 82, de 2015, do Ministro da Fazenda, está inserida no âmbito das discussões em torno do pacto federativo, notadamente no que tange ao combate às disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País e também no contexto da reforma do ICMS.

O art. 1º da Medida Provisória institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País.

Já o art. 12 institui o Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de

auxiliar financeiramente os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas do ICMS, compreendido como os oito anos seguintes ao efetivo início da convergência.

O FDRI destina-se à execução de projetos de infraestrutura nos Estados e no Distrito Federal e tem como fontes de recursos: o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída, deduzido dos recursos destinados ao FAC-ICMS; eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta; e valores não utilizados na prestação do auxílio financeiro.

O FDRI terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, cujas competências serão definidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura (CGFDRI), vinculado ao Ministério da Fazenda.

Conforme o art. 9º da MPV, a partir do exercício financeiro de 2017, o FDRI entregará trimestralmente recursos aos Estados e ao Distrito Federal no montante necessário ao ressarcimento das despesas incorridas no trimestre anterior na execução dos projetos autorizados pelo CGFDRI.

O FAC-ICMS será constituído por recursos oriundos da parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados, bem como por eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

De acordo com o art. 15, o auxílio financeiro será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais for apurada perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e não excederá o



montante total de um bilhão de reais por ano. O montante referente a cada exercício financeiro será creditado em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês.

Conforme o art. 19, do montante dos recursos do FAC-ICMS que couber aos Estados, vinte e cinco por cento deverão ser repassados aos seus Municípios.

O art. 21 determina que, depois da celebração do convênio que disciplinará os efeitos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Confaz, ficará vedada a prestação do auxílio financeiro em relação ao Estado ou Distrito Federal que conceder, prorrogar ou mantiver incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação.

Brasília, 15 de julho de 2015.

**Cláudia Cristina Pacheco Moreira**  
*Consultora Legislativa*